



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003034/2006-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.093 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Assunto DRAWBACK
Recorrente CBC INDUSTRIAS PESADAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB indique de forma clara se o volume de exportações dos produtos isolados correspondem ao volume importado, conforme ato concessório de Drawback inclusive, caso entenda necessário, intimando o contribuinte para a apresentação de novos documentos.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente) .

Relatório

Trata-se de auto de infração por descumprimento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão e pela falta de recolhimento de tributos incidentes na importação, relativo ao Ato Concessório de Drawback nº 1560-00/000033-8, de 04/02/2000, fl. 07 e seguintes.

As infrações foram descritas nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.2.1 e 4.2.2, as fls. 129 a 132 do "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL"

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003034/2006-49

A infração 4.1.1 refere-se a descumprimento dos valores e quantidades pactuados para a exportação. Afirma a fiscalização que a impugnante deixou de exportar mercadorias no valor de R\$ 45.000,00.

A infração 4.1.2 refere-se a diferença entre a classificação fiscal pactuada para a exportação e as classificações fiscais adotadas de fato.

A infração 4.2.1 refere-se a exportações efetuadas após o prazo de vigência do ato concessório.

Por fim, a infração 4.2.2 refere-se A. não utilização de parte dos insumos importados na industrialização. Segundo a fiscalização, alguns insumos importados foram remetidos diretamente ao exterior sem qualquer processamento, através das declarações de exportação citadas no relatório, afetando assim a relação insumo/produto informada à SECEX para a obtenção do Ato Concessório.

Através do auto de infração de fls. 01 a 156, cobraram-se os tributos suspensos nas importações vinculadas ao Ato Concessório em questão, juros e multa de ofício.

Intimada do Auto de Infração em 25/08/2006 (fl. 140), a interessada apresentou impugnação e documentos em 22/09/2006, juntados as fls. 159 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, tendo em vista que as importações foram registradas no ano de 2000. Fundamenta sua tese no art. 173, I do CTN e 668, I do RA (Decreto nº 4.543/02).

2. Alega que, por razões de transporte e segurança, a mercadoria a ser exportada segundo o Ato Concessório (Caldeira) foi desmembrada em 5 componentes, descritos no quadro 7 do Anexo 1 do Ato Concessório, fl. 08. Alega que tais componentes compõem a caldeira exportada. Alega ser impossível a exportação da caldeira montada.

3. Com relação ao prazo para a exportação, alega a impugnante que, conforme aditivo ao Ato Concessório de fl. 11, o prazo limite para exportação era 01/10/2000 e não 02/08/2000 como considerou a fiscalização.

4. Alega que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, todos os insumos importados passam por processo de "montagem" para compor o Produto final, caldeira, montagem essa que é abrangida pelo conceito de industrialização do RIPI.

5. Requer, por fim, que seja reconhecida a decadência ou, em análise de mérito, que seja cancelada a autuação em seu principal, juros e multas.

Após análise a r. DRJ proferiu o acórdão recorrido que restou assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DRAWBACK - SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003034/2006-49

Descaracterizado o regime "drawback" pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para a importação em regime comum.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

A recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário que é exigido por meio do auto de infração começou a fluir em 01 de janeiro de 2001, consoante a expressa determinação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

De sua parte, a r. decisão recorrida consignou que:

Ocorre que, pela própria natureza do regime de drawback, somente cabe tratar da decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de ofício após ter expirado o prazo de validade do ato concessório, ou seja, após o momento em que deveria a beneficiária do regime ter cumprido as obrigações assumidas, no caso concreto, a tempestiva exportação dos bens prevista no ato concessório.

Disso decorre que apenas após o término do prazo para o contribuinte adimplir suas obrigações cabe cogitar-se do eventual nascimento de obrigação tributária imputável ao mesmo, decorrente do inadimplemento do compromisso de exportar pactuado. A decadência, tanto do imposto sobre produtos industrializados quanto do imposto sobre a importação, sujeita-se, de fato, ao disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

(...)

Portanto, considerando que o relatório de comprovação que indica o inadimplemento do Ato Concessório foi emitido em 12/03/03, conforme fl. 04, tem-se como termo inicial do prazo de decadência o primeiro dia do ano de 2004. Logo, aperfeiçoado o lançamento em pauta com a intimação da interessada em 25/08/2006, não há que se falar em decadência.

A r. decisão recorrida segue em linha com o conteúdo firmado na Súmula CARF n. 156:

Súmula CARF nº 156

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9303-003.465, 9303-003.141, 3401-005.695, 3301-005.215 e 9303-006.291

Dessa forma, deve ser mantida a r. decisão recorrida nesse aspecto. De outro lado, no mérito, sustenta a Recorrente que:

por intermédio do ato concessário drawback n.º 1560-00/000033-8 de 04 de fevereiro de 2000, foi autorizada a importar, com a suspensão do IPI e do II incidentes sobre a importação, "12,5 toneladas de partes e peça componentes para fabricação de Caldeira de Leito Fluizado de 60 t/h x 28,6 kg/cm 2g x 2529C, queimando somente biomassa ou 85 t/h queimando biomassa e óleo, especificando que: US\$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos dólares americanos) de importação com cobertura cambial e US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares americanos) importação sem cobertura cambial, totalizando, portanto, US\$ 178.600,00 (cento e setenta e oito mil e seiscentos dólares americanos."

No ato concessório o produto que tem o benefício do drawback suspensão está descrito, para exportação, em sua forma pronta, cuja Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é 8402.11.00, ou seja, como um todo: "Caldeira de leito Fluidizado de 60 t/h x 28,6 kg/cm 2 x 252 2 C.", consoante o resumo técnico de contrato juntado a estes autos.

No relatório de comprovação, a Recorrente informou que exportou os seguintes produtos, com seus respectivos códigos NCM: a) partes de caldeira a vapor (8402.90.00); b) aparelhos auxiliares para caldeiras de vapor (8404.10.10); c) outros ventiladores (8414.59.00); d) válvulas de segurança (8481.40.00); e) redutores de velocidade (8483.40.10). Neste aspecto, cumpre ressaltar que as nomenclaturas retro descritas constaram expressamente do quadro 7, do ato concessório e em seu anexo 01, como comprovaram as cópias juntadas a estes autos.

ao invés de se emitir uma única nota fiscal/fatura, somente de um único produto (a Caldeira, com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sob o n.º 8402.11.00), ela o fez de forma fragmentada e utilizando as nomenclaturas das peças e partes, que separadas para nada servem e que juntas formam a Caldeira, ou seja, as NCM's 8402.90.00; 8404.10.10; 8414.59.00; 8481.40.00; e 8483.40.10, cuja importação com 410 suspensão de IPI e II foi autorizada pelo ato concessário drawback n.º 1560- 00/000033-8.

A diferença (US\$ 45.000,00 - quarenta e cinco mil dólares estadunidenses) decorreu de previsão a maior no momento do requerimento da concessão do

drawback, sendo que, desse valor, o equivalente a US\$ 20.000,00 em partes na exportação não tinha cobertura cambial.

A r. decisão recorrida, de sua parte, registra que:

o Ato Concessário em questão, 6. fl. 07, previa nos campos 19 a 24, que a impugnante deveria exportar uma "Caldeira de Leito Fluidizado de 60 t/h x 28,6 Kg/cm² x 252° C, queimando somente biomassa e óleo.", de 452 toneladas, classificada na NCM 8402.11.00, no valor FOB de US\$ 1.868.000,00.

Não consta dos autos o registro de qualquer declaração de exportação com as características acima.

(...)

Caso fosse adotado o procedimento correto, seria possível a verificação física da mercadoria e a confirmação de tratar-se ou não o conjunto de uma caldeira conforme as especificações do Ato Concessário.

Da maneira como procedeu a impugnante, registrando várias declarações de exportação e descrevendo apenas partes e peças de uma caldeira, **torna-se impossível a comprovação do cumprimento do compromisso de exportar pactuado**. Salvo prova em contrário, deve-se presumir que foram exportadas partes de uma caldeira, conforme descrições das próprias declarações de exportação, mas não se pode presumir que tal conjunto representava exatamente os componentes de uma caldeira pronta e acabada, visto que não ocorreu nem o registro de uma declaração descrevendo o conjunto, nem a verificação física que pudesse aferir tal hipótese.

Em sua impugnação a beneficiária do regime não apresenta outros elementos de prova que permitam concluir que, de fato, foi exportada uma caldeira com as características previstas.

Como se percebe, a r. DRJ pautou sua decisão no fato de a ora Recorrente não ter adotado os procedimentos de conformidade corretos. Ocorre que, tal infração deveria, no máximo, implicar na multa pelo descumprimento da obrigação acessória, mas não pelo descumprimento do compromisso de exportar.

Conforme reconhecido pela própria r. DRJ não é possível verificar no caso concreto se houve ou não o cumprimento do compromisso de exportar. Nessa senda, é de se recordar que o lançamento é atividade vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, não se admitindo que a fiscalização afirme o descumprimento da obrigação fiscal firmada no drawback sem que se desincumba do ônus probatório, nos termos do art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003034/2006-49

No presente caso, enquanto a fiscalização não demonstrou que não haveria a exportação, a Recorrente apresentou provas ou, ao menos indícios, do contrário, justificando sua narrativa. Inclusive quanto ao fato de no próprio ato concessório a Recorrente ter informado que exportou os seguintes produtos, com seus respectivos códigos NCM: a) partes de caldeira a vapor (8402.90.00); b) aparelhos auxiliares para caldeiras de vapor (8404.10.10); c) outros ventiladores (8414.59.00); d) válvulas de segurança (8481.40.00); e) redutores de velocidade (8483.40.10):

BANCO DO BRASIL S.A.
CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

ANEXO N.º
01

ANEXO AO ATO CONCESSÓRIO Nº 1560-00/000035
de 04.02.2000
FL. 08

1 EXPORTADOR: CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A.
Rod. D. Gabriel Paulino Bueno Couto Km. 68
ENDEREÇO: Bairro Ermida - CEP-31212-240 - Jundiaí - SP

2 INSCRIÇÃO NO C.G.C.
60.501.707/0013-47

3 ESPECIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS

☒ POR IMPORTAR ☐ EXPORTADAS ☐ POR FORNECER
☐ POR EXPORTAR ☐ FORNECIDAS

4 Item da Tarifa	5 Peso Líquido	6 Quantidade	7 Discriminação	8 G. Exportação ou Nota Fiscal	9 Preço F.O.B. Unitário	10 Preço F.O.B. Total
8311.10.00 8404.10.10 8481.40.00 8483.40.10	TON.	12,5	Partes e peças componentes para fabricação de Caldeira de Leito Fluidizado de 60 t/h x 28,6 Kg/cm2g x 2529 C da posição 8402.11.00, conforme Lta a seren solicitadas antes dos desembaraços aduaneiros, as quais farão parte integrante deste processo			US\$
			- Valor da Importação c/cobertura cambial.			133.600,00
			- Valor da Importação s/cobertura cambial.			45.000,00
11 TOTAL	12,5	12 TOTAL	13 VALOR TOTAL F.O.B. EQUIVALENTE A US\$:			178.600,00 178.600,00

DRAWBACK SUSPENSÃO - GENÉRICO

Jundiaí, 30 de Dezembro de 1.999
LOCAL E DATA
ASSINATURA AUTORIZADA

Da mesma forma, estes são os códigos constantes do relatório unificado do Drawback:

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003034/2006-49

ARF MF

Fl. 17

() IMPORTAÇÃO

(X) EXPORTAÇÃO C/COBERTURA CAMBIAL

(1/5)

RELATÓRIO UNIFICADO DE DRAWBACK

EMPRESA: CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A.

CNPJ: 60.501.707/0013-47

ATO CONCESSÓRIO NR.: 1560-00/000033-8

DI / RE	DATA	N.F.	DATA	N.C.M.	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	PESO (KGS.)	QUANTIDADE (KGS)	VALOR LOCAL DE EMBARQUE USD	VALOR TOTAL USD
00/0528824	16-05-00	21.753	15-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	9.360,0	9.360,0	28.378,00	28.378,00
00/0528898	16-05-00	21.754	15-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	16.150,0	16.150,0	43.831,10	43.831,10
00/0528864	16-05-00	21.755	15-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	17.143,0	17.143,0	46.526,10	46.526,10
00/0528939	16-05-00	21.765	16-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	13.433,0	13.433,0	36.457,00	36.457,00
00/0540937	19-05-00	21.768	17-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	9.713,0	9.713,0	55.500,00	55.500,00
00/0540979	19-05-00	21.769	17-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	15.894,0	15.894,0	26.830,00	26.830,00
00/0541019	19-05-00	21.770	17-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	15.087,0	15.087,0	25.467,00	25.467,00
00/0541066	19-05-00	21.771	17-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	15.750,0	15.750,0	26.586,00	26.586,00
00/0541100	19-05-00	21.807	19-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	11.728,0	11.728,0	67.014,00	67.014,00
00/0541153	19-05-00	21.808	19-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	11.876,0	11.876,0	67.860,00	67.860,00
00/0564441	25-05-00	21.847	23-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	5.506,0	5.506,0	14.944,00	14.944,00
00/0564484	25-05-00	21.848	23-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	5.622,0	5.622,0	15.258,10	15.258,10
00/0602384	05-06-00	21.967	31-05-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	14.151,0	14.151,0	35.930,00	35.930,00
00/0623290	09-06-00	22.097	09-06-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	4.335,0	4.335,0	31.169,87	31.169,87
00/0638080	14-06-00	22.112	12-06-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	8.722,0	8.722,0	49.837,50	49.837,50
TOTAL						174.470,0		571.588,67	571.588,67

(...)

RELATÓRIO UNIFICADO DE DRAWBACK

EMPRESA: CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A.

CNPJ: 60.501.707/0013-47

ATO CONCESSÓRIO NR.: 1560-00/000033-8

DI / RE	DATA	N.F.	DATA	N.C.M.	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	PESO (KGS.)	QUANTIDADE (KGS)	VALOR LOCAL DE EMBARQUE USD	VALOR TOTAL USD
00/0810505	31-07-00	22.630	31-07-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	4.715,0	4.715,0	32.062,00	32.062,00
00/0821796	03-08-00	22.636	31-07-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	6.160,0	6.160,0	40.163,20	40.163,20
00/0821834	03-08-00	22.637	31-07-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	8.826,0	8.826,0	57.545,52	57.545,52
00/0821905	03-08-00	22.638	31-07-00	8402.90.00	PARTES DE CALDEIRA DE VAPOR.	7.834,0	7.834,0	51.226,86	51.226,86
TOTAL						27.535,0		180.997,58	180.997,58

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003034/2006-49

Ante todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB indique de forma clara se o volume de exportações dos produtos isolados correspondem ao volume importado, conforme ato concessório de Drawback inclusive, caso entenda necessário, intimando o contribuinte para a apresentação de novos documento

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator